ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA N. 01 DE 05/02/2024

Dispõe sobre os atos ordinatórios a serem praticados pelos servidores da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador, independentemente de despacho judicial e, a respeito de demais procedimentos a serem adotados na Unidade.

Flávia Carneiro de Paris**,** Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e administrativas e:

CONSIDERANDO a autorização inserta no artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece que: "*os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelos servidores e revistos pelo juiz quando necessário*."

CONSIDERANDO a previsão do artigo 152, VI, e seu § 1º, do Código de Processo Civil, no sentido de que: "*incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios" e que "o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI*".

CONSIDERANDO a necessidade de ser atribuída maior agilidade e economia nos processos em trâmite nesta unidade jurisdicional.

RESOLVE:

Artigo 1º. Determinar e autorizar aos servidores, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório, a publicarem atos ordinatórios sem remessa dos autos ao gabinete para despacho/decisão, em especial quanto às seguintes providências:

1. Retificar competência, classes e assuntos equivocadamente atribuídos no cadastro dos processos;
2. Retificar categorias equivocadamente atribuídas as petições;
3. Intimar a parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de justiça gratuita) e remanescentes;
4. Corrigir o cadastro, em havendo pedido de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam;
5. Conferir o cadastro das partes, qualificação e juntada de procuração, documento

pessoal, comprovante de residência, contrato social, dentre outros documentos. Em havendo necessidade, intimar a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for rito comum (30 dias no caso de a parte tratar-se de Fazenda Pública) e de 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, promova a complementação dos dados não informados ou a juntada dos documentos;
6. Conferir o respectivo teor e intimar a parte para substituição de eventual página ilegível, em 15 (quinze) dias, se for rito comum (30 dias no caso de a parte tratar-se de Fazenda Pública) e de 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais;
7. Retirar a marcação para que o processo prossiga sem a restrição no caso de ser constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (artigo 189 do Código de Processo Civil) e, não havendo tal pedido;
8. Retirar a marcação de petição que tenha sido protocolada com sigilo que não se enquadre nas hipóteses legalmente previstas (artigo 189 do Código de Processo Civil) e, não havendo pedido correspondente;
9. Retificar ou excluir a tarja “antecipação de tutela requerida” caso seja constatado que não foi formulado pedido correspondente ou, no caso do pedido já ter sido apreciado;
10. Retirar a marcação respectiva em sendo constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (artigo 1.048 do Código de Processo Civil);
11. Redistribuir os novos cumprimentos de sentença (e incidentes), cujos títulos executivos judiciais não tenham sido proferidos por este Juízo. Além de novos cumprimentos de sentença de ações de direito bancário (artigo 2º, II, da Resolução TJ n. 2, de 17 de março de 2021);
12. Redistribuir as novas ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia para a Unidade Estadual de Direito Bancários, nos termos do artigo 2º, II, da Resolução TJ n. 2, de 17 de março de 2021, que estabelece: “*Art. 2º. Compete à Unidade Estadual de Direito Bancário: (...) II - processar e julgar, a partir de 4 de abril de 2022, as novas ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, ajuizadas em todo o território do Estado de Santa Catarina”;*
13. Cadastrar o advogado do executado em sendo distribuído Cumprimento de Sentença, decorrido menos de um ano do trânsito em julgado da sentença/acórdão proferidos no processo principal e, somente após tal providência, remeter os autos

conclusos;
14. Emitir novo ofício, mandado ou Carta Precatória, independentemente de nova deliberação, caso já tenha sido realizado o juízo de admissibilidade da petição inicial, com determinação de citação da parte ré, e existindo informação de novo endereço para expedição de novo mandado, desde que recolhidas as despesas necessárias ao ato, se for o caso;
15. Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação (artigo 350 do Código de Processo Civil) e sobre a reconvenção (artigo 343 do Código de Processo Civil), em 15 (quinze) dias se for rito comum (30 dias no caso de a parte tratar-se de Fazenda Pública) e de 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública;
16. Intimar o Ministério Público em processos que envolvam interesse de incapaz ou nas demais hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil (inclusive nas ações afetas ao direito à saúde) para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (artigo 364, caput, do Código de Processo Civil), bem como da realização da audiência aprazada. No caso do rito do Juizado Especial da Fazenda Pública o prazo deverá ser de 10 (dez) dias;
17. Intimar o representado para constituir novo procurador quando houver renúncia do mandado (desde que cumprido os requisitos legais) em 15 (quinze) dias se for rito comum e em 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, independentemente do recolhimento de custas/diligências;
18. Intimar a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for rito comum e de 10 (dez) dias nos processos do Juizado Especial da Fazenda Pública, regularizar a representação processual, independentemente do recolhimento de custas/diligências;
19. Intimar o Advogado, em caso noticiado a renúncia do mandato (sendo ele o único procurador da parte) e a petição não estiver acompanhada de documento que comprove a notificação do outorgante, para juntar o referido documento no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 112 do Código de Processo Civil);
20. Reiterar citação, intimação ou notificação, na hipótese de mudança de endereço da parte ou testemunha, quando indicado novo endereço;
21. Intimar o procurador para o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente da possibilidade de preclusão;
22. Verificar a correta associação dos procuradores às respectivas partes – sobretudo após a apresentação de resposta/contestação/defesa, antes do envio de processos conclusos. Em caso negativo, antes da remessa dos autos ao Gabinete do Juiz, deverá regularizar a situação da parte e de seus procuradores;
23. Cumprir, independentemente de despacho, cartas precatórias ou de ordem que objetivem a intimação, notificação, citação, penhora, avaliação e/ou alienação de bens, bem como proceder a subsequente devolução à origem ou à remessa ao juízo

competente para cumprimento;
24. Solicitar ao juízo de origem, os documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, preferencialmente pelas vias digitais (e-mail ou malote digital), no prazo de 30 (trinta) dias. Vencido o prazo sem atendimento, efetuar a devolução da carta sem cumprimento;
25. Cumprir, imediatamente as diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, em especial para intimar as partes para, em 15 (quinze) dias se for rito comum (30 dias no caso de a parte tratar-se de Fazenda Pública) e de 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, requererem o que entender por direito;

26. Intimar a parte requerida para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil) caso sobrevier aos autos pedido de desistência do processo, cientificando-a de que seu silêncio será interpretado favoravelmente ao pedido do autor;
27. Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2° do Código de Processo Civil);
28. Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §§ 1° e 2°, do Código de Processo Civil), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (artigo 1.010, § 4°, do Código de Processo Civil), com exceção das hipóteses do artigo 331, caput, do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial), do artigo 332, § 3°, do Código de Processo Civil (improcedência liminar) e do artigo 485, § 7°, do Código de Processo Civil (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação. Deverá ser observado a prerrogativa do prazo em dobro no caso da Fazenda Pública;
29. Certificar nos autos que o juízo de admissibilidade e a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária será realizado/apreciado pela Turma de Recursos em caso de ser apresentado Recurso Inominado e, na sequência, intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determinar a remessa dos autos à Turma Recursal, independentemente de qualquer deliberação judicial;
30. Utilizar a Sistema SISBAJUD para requisição de informações de eventuais contas bancárias de titularidade da parte no caso de existirem valores em subconta judicial que impeçam a baixa dos autos e não existindo informações nos autos a respeito dos dados bancários para a devolução;
31. Efetuar o levantamento imediato de qualquer anotação/restrição junto ao(s) Sistema(s) Informatizado(s) em utilização pela unidade, mediante certificação nos autos e independentemente de qualquer deliberação adicional, desde que a restrição

tenha se originado de determinação judicial e não envolva qualquer valor pecuniário estando o feito sentenciado e decorrido o prazo recursal;
32. Descartar eventuais bens depositados em juízo se não for retirado no prazo determinado, após o trânsito em julgado da decisão e a intimação da parte;
33. Efetuar a intimação do credor para informar o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado, no prazo de 15 (quinze) dias (30 dias se for Fazenda Pública), em caso de pedido de penhora eletrônica e inexistindo a informação correspondente nos autos, cientificando-o que a omissão poderá importar no indeferimento do pedido;
34. Intimar o credor, caso informando o pagamento da dívida ou efetuado o depósito judicial dos valores, para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, qual o valor destinado a honorários e a parte, em 15 (quinze) dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento. No caso da Fazenda Pública, o prazo deverá ser de 30 (trinta) dias, com a advertência de que o processo poderá ser suspenso em caso de inércia;
35. Efetuar a intimação do exequente, em havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas, para dizer se concorda, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento;
36. Efetuar a intimação do credor com prazo de 15 (quinze) dias e em 30 (trinta) dias no caso da Fazenda Pública, em havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado;
37. Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (em 30 dias no caso da Fazenda Pública), em sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo;
38. Intimar o credor para se manifestar em 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão, caso certificada pelo Oficial de Justiça a não localização de bem para penhora ou em havendo necessidade de impulso no processo de execução;
39. Levantar o sigilo das peças processuais (petições e decisões) após o completo cumprimento da decisão que determinou a consulta ou bloqueio em sistemas informatizados;
40. Intimar a parte exequente do pagamento do Precatório ou da Requisição de Pequeno Valor – RPV, ciente de que não havendo impugnação será extinta a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil;
41. Intimar a parte autora ou exequente para manifestação das propostas de acordo, em 15 (quinze) dias;
42. Intimar o exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias e em 30 (trinta) dias

no caso da Fazenda Pública, sendo oposta exceção de pré-executividade;

43. Intimar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato, que contemple a Sociedade de Advogados, caso haja pedido de recebimento dos valores em nome da pessoa jurídica, se o instrumento de mandado constante dos autos tiver outorgado poderes, tão somente, em relação à pessoa física, nos moldes do artigo 15, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

44. Efetuar, a Chefe de Cartório, a transferência de valores existentes na conta única vinculada aos autos principais, para conta vinculada aos autos do cumprimento de sentença respectivo;
45. Efetuar o desarquivamento de processo físico para análise pelo advogado, extração de cópias ou desentranhamento de documento original, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências, mediante pagamento de taxa de desarquivamento se não for beneficiário da justiça gratuita.

Artigo 2º. Fica autorizado, independentemente de decisão expressa e individualizada do Magistrado, que todas as citações/intimações sejam realizadas através da utilização do aplicativo WhatsApp, conforme procedimentos estabelecidos na Circular CGJ n. 222, de 17 de julho de 2020.
Parágrafo único. O cumprimento da citação, nos moldes acima, será realizado exclusivamente por Oficial de Justiça e depende de prévia expedição de mandado judicial (com a informação de endereço) e do adimplemento das diligências correspondentes (artigo 2º, § 2º, II da Lei Estadual n. 17.654/2018), salvo nos casos de isenção legal. Mesmo em se tratando de citação eletrônica ou hipóteses que seria admitido o uso de ofício, a eleição da citação eletrônica nos termos da presente Portaria demanda o pagamento e a antecipação das despesas processuais necessárias, por implicar atuação do Oficial de Justiça.

Artigo 3°. A Chefia do Cartório poderá delegar a assinatura de atos ordinatórios, ofícios e mandados, exceto aqueles atos de assinatura privativa do Magistrado, previstos no artigo 212, § 2º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, a Técnicos Judiciários Auxiliares, Analistas Judiciários e Estagiários, devendo ser mencionado que o faz na forma desta Portaria.

Artigo 4º. Fica autorizado aos assessores de gabinete e jurídicos, independentemente de despacho judicial, devolver os autos ao cartório judicial nas hipóteses de inobservância de despacho constante nos autos ou seguimento mediante ato ordinatório.

Artigo 5º. Fica autorizado aos assessores de gabinete e jurídicos realizarem os atos

ordinatórios estabelecidos nesta Portaria nos processos por eles analisados e que foi verificada a necessidade da realização do expediente.

Artigo 6º. Os atos ordinatórios deverão ser certificados nos processos, com exceção de atos em que o sistema permite identificar o servidor que o realizou, como, por exemplo, alteração de classe ou assunto.

Artigo 7º. Os atos ordinatórios poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

Artigo 8º. A interpretação das disposições desta portaria observará sempre o princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários.

Artigo 9º. As disposições acima não excluem o dever dos advogados em efetuarem o cadastro de procuradores, bem ainda, a inclusão/alteração de procuradores nos autos por meio do peticionamento de procuração ou substabelecimento nos termos da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5, de 26 de julho de 2018.
Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de hoje e ficam revogadas eventuais disposições contrárias.

Publique-se, inclusive na "Página da Comarca" no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Registre-se. Cumpra-se.

Remeta-se cópia às Promotorias de Justiça da Comarca e à Ordem dos Advogados do Brasil/Subseção local, bem como dê-se ciência a todos os servidores desta Unidade.

A presente Portaria deverá ser arquivada em pasta própria para eventual análise por ocasião das correições pela e. Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, consoante regra prevista no artigo 3º do CNCGJ.

Caçador, 05 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Flavia Carneiro de Paris**, **Juíza de Direito de Entrância Final**, em 05/02/2024, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **7894648** e o código CRC **71DBD06C**.